



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TIAGO MINORU GUIMARÃES SOARES KOGISO**

**A RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA PARA CASOS  
ANTERIORES A SUA VIGENCIA**

**GUARABIRA – PB  
2018**

**TIAGO MINORU GUIMARÃES SOARES KOGISO**

**A RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA PARA CASOS  
ANTERIORES A SUA VIGENCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Eleitoral.

Orientador: Prof.º Ms.º Francisco de  
Assis Diego Santos da Souza.

**GUARABIRA – PB  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

K75r Kogiso, Tiago Minoru Guimarães Soares.  
A retroatividade da Lei da Ficha Limpa para casos anteriores a sua vigência [manuscrito] : / Tiago Minoru Guimaraes Soares Kogiso. - 2018.  
28 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.  
"Orientação : Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza, Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Lei da Ficha Limpa. 2. Retroatividade. 3. Vida pregressa. 4. Moralidade.

21. ed. CDD 342.07

TIAGO MINORU GUIMARÃES SOARES KOGISO

**A RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA PARA CASOS  
ANTERIORES A SUA VIGENCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Eleitoral.

Orientador: Prof.º Ms.º Francisco de  
Assis Diego Santos de Souza.

Aprovada em: 11/06/2018

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Assis Diego Santos de Souza

Prof.º Ms.º Francisco de Assis Diego Santos de Souza. (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Thiago Maranhão Pereira Diniz

Prof.º Ms.º Thiago Maranhão Pereira Diniz.  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Jossano Mendes de Amorim

Prof.º Ms.º Jossano Mendes de Amorim.  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

*“Uma ação governamental, então, é moral ou imoral dependendo de até que ponto redunda em benefício para o povo, à parte quaisquer ilicitudes cometidas nesse percurso.”*

*( Vinicius Soares de Campos Barros.)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço de forma especial ao meu orientador Francisco de Assis Diego Santos de Souza, por sua dedicação e suas orientações com sabedoria e responsabilidade que me foram concedidas.

Aos demais professores que contribuíram para minha formação profissional.

Agradeço a todos os funcionários da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, que sempre estiveram presentes em minha vida acadêmica, principalmente aos funcionários da Coordenação de Direito que sempre estiveram dispostos a ajudar.

A minha família e minha querida esposa Raissa por todos os ensinamentos e apoio.

Quero também agradecer ao Sub-tenente da polícia militar do Estado do Rio Grande do Norte Ailson Antunes de Lima e ao Sargento da mesma intuição Marcelino que sempre me apoiaram e me incentivaram a concluir o curso, como também, aos demais companheiros que fazem parte desta valorosa corporação a qual também me orgulho em fazer parte.

A minha querida turma a qual sou muito agradecido pela amizade e carinho e por tantas brincadeiras realizadas, que fizeram os momentos difíceis do curso se tornarem mais fáceis. Obrigado!

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. BREVE HISTÓRICO DA LEI DA FICHA LIMPA.....	9
3. RECURSO EXTRAORDINARIO(RE) 929.670.....	13
4. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA.....	16
5. MORALIDADE E VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO.....	21
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
7. REFERÊNCIAS.....	26

## **A RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA PARA CASOS ANTERIORES A SUA VIGENCIA**

TIAGO MINORU GUIMARÃES SOARES KOGISO\*

### **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo principal fazer uma análise da possibilidade da retroatividade dos efeitos da Lei da Ficha Limpa para acontecimentos anteriores a 2010, ano de sua promulgação. Com base no julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) número 929670 de 2018, que foi decisivo em reafirmar o entendimento que a lei complementar 135 de 2010 tem seus efeitos válidos para casos anteriores a sua vigência, ou seja, anteriores a 2010 e com a opinião de doutrinadores e dos próprios Ministros do Supremo. Citando autores filosóficos como Kant e Kelsen para traçar a conduta social adequada ao candidato e para fazer uma distinção entre moral e ética. A análise da vida pregressa do candidato, como também, dos princípios constitucionais que supostamente são afetados ou usados para a definição de sua constitucionalidade também são fontes de embasamento para este trabalho. A vida pregressa e a moralidade do candidato são essenciais para o consentimento das condições de elegibilidade. Esses dois pontos são de suma importância para a criação da Lei em comento. Ao final deste artigo, a intenção é esclarecer os aspectos relevantes para obtenção de uma conclusão a respeito da possibilidade da retroação e seus efeitos reais no mundo jurídico eleitoral.

**Palavras – Chaves:** Lei da Ficha Limpa; retroatividade; vida pregressa; moralidade.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca trazer para o debate a repercussão do surgimento da Lei complementar número 135 de 2010, que desde o seu surgimento gerou muitas controvérsias e polêmicas, como, a agora analisada neste artigo, que é a questão de sua retroatividade para ações de antes de sua entrada em vigor.

Justamente por já ter nascida em meio a tanta incerteza, contradições e interpretações, mesmo transcorrido oito (08) anos de sua criação, a Lei da Ficha Limpa ainda é um tema muito atual e com amplos debates. Verdade seja, em 2017 e 2018 o STF decidiu sobre a possibilidade da retroatividade dos efeitos desta normatização, alcançando sujeitos que perpetraram atos anteriores a sua vigência.

Desta forma, deixa o tema muito envolvente e bem atual, pois, além de ter sido recentemente julgado pela mais alta corte de justiça do nosso Estado de Direito, o tema em questão afeta diretamente os nossos políticos, pois, boa parte deles poderá ser afetado pelos efeitos retroativos da Lei.

Por se tratar de ano de eleição, este tema é bastante oportuno e será feita uma abordagem filosófica citando autores como Kant e Kelsen. Ao mesmo tempo um texto contemporâneo com o uso de uma doutrina moderna, autores renomados da atualidade, como Pedro Lenza.

Para chegar ao ponto primordial deste trabalho foi feito um relato sobre a criação e o surgimento desta Lei, como também uma análise do julgado 929670 Supremo Tribunal Federal (STF). A constitucionalidade da Lei também foi posta à prova, tecendo-se comentários a respeito dos princípios constitucionais, que supostamente foram atingidos por ela.

Outro ponto importante comentado foi a mudança de paradigma imposta pela lei complementar 135 de 2010, que é ter dado maior importância à vida pregressa do indivíduo que pleiteia se candidatar a um cargo eletivo. Os critérios de elegibilidade ficaram mais rígidos, tornando o ingresso na vida pública, de pessoas com “ficha suja”, bem mais complicado. Desta forma, dando mais atenção aos antecedentes do candidato, como forma de moralizar a política. Assiste-se hodiernamente de maneira atônita, deputados, que vão trabalhar com tornozeleira eletrônica (aparelho para monitorar presos). Com o intuito de impedir este tipo de aberração é que a lei foi criada.

Após a revisão bibliográfica que foi feita para a tessitura deste artigo, afirma-se, que um dos princípios basilares explícito na Constituição de 1988, o da moralidade, foi

o norte utilizado pelo legislador para a criação desta lei, foi para moralizar a política, que a Lei da Ficha Limpa foi promulgada.

A citação dos votos dos Ministros do STF também serviram para embasar o trabalho, pois, no final das contas, é sempre o Supremo que acaba dando o veredicto final e decidindo sobre temas polêmicos e relevantes para o Direito.

Comentários a respeito dos princípios constitucionais, que supostamente vão de encontro com a lei complementar 135/2010, também serviram para valorar este artigo. O princípio da moralidade, do transito em julgado, da coisa julgada e o da irretroatividade da lei são os princípios que são tratados no trabalho.

Outro ponto relevante deste Trabalho de Conclusão de Curso é sobre a maior importância que é dada a vida pregressa do candidato, a observação das ações realizadas pelo candidato preteritamente é fundamental para se adequar as condições de elegibilidade, sendo uma análise essencial para a concessão da elegibilidade com base na moralidade, pois a moral e a ética do candidato tem que ser aferida pelos comportamentos anteriores do candidato, comportamento este, inclusive, anteriores a vigência da lei da ficha limpa.

A moral e a ética são componentes primordiais para aquisição das condições de elegibilidade, mesmo que em detrimento de algum princípio constitucional, pois estes são condições de valorar uma norma e como será exposto neste artigo são necessários para dar validade para as leis.

## **2. HISTÓRICO DA LEI DA FICHA LIMPA**

A Lei da Ficha Limpa, como ficou popularmente conhecida a Lei Complementar número 135 de 2010, foi criada para alterar a Lei Complementar 64 de 1990, que tratava das hipóteses de inelegibilidade, tornando-a mais rígida e dificultando o acesso as condições de elegibilidade de políticos que pratiquem crimes. A lei nasceu de uma iniciativa popular, obteve milhares de votos, foi aprovada nas duas casas e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Além do mais, a norma foi criada conforme o embasamento constitucional contido no artigo 14 parágrafo 9º, que diz:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (BRASIL, 1988)

Com base neste dispositivo constitucional, a Lei Complementar número 135 entrou em vigor, não para substituir a Lei das Inelegibilidades, que é a Lei Complementar número 64 de 1990, e sim, para majorar o período de inelegibilidade do candidato alcançado pela lei e como forma de moralizar a política do país. O prazo de inelegibilidade passou de 3 para os famigerados 8 anos – em determinados casos. Foi o aumento deste prazo que causou tamanho alvoroço no cenário político brasileiro, pois, com a possibilidade eminente da retroatividade dos efeitos da Lei da Ficha Limpa para crimes ocorridos anteriores a sua vigência, ou seja, para ações anteriores a 2010, diversos políticos, inclusive alguns que já haviam cumprido os três anos de inelegibilidade, continuariam inelegíveis, pois, ainda teriam que cumprir o restante do prazo, ou seja, pelo menos, mais cinco anos de afastamento da vida pública.

Ocorre que, mesmo passado mais de 20 anos da promulgação da atual constituinte, pairava-se dúvidas a respeito da aplicação da norma constitucional contida no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), onde, como já discutido anteriormente, estabelece que outras leis complementares também poderão criar ou ampliar as causas de inelegibilidade, tendo como fundamentação a obtenção do princípio da moralidade no exercício de mandato eletivo, sempre com um olhar atento a vida pregressa do candidato. (BARREIROS NETO, 2016)

Marcos Ramayana define inelegibilidade como sendo: “a restrição ou inexistência do direito público e político subjetivo passivo, ao *ius honorum*” (RAMAYANA, 2010, p. 249). Assim, o mesmo entende que a inelegibilidade é uma forma de diminuir o direito político e público de pessoas que não preencham os requisitos de elegibilidade.

Os direitos políticos integram o núcleo de proteção fundamental do *jus Civilatis*, possibilitando ao cidadão participar na vida política com o exercício do direito de votar. Assim, é indubitável que as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais, dentro do

contexto normativo vigente. A exceção merece tratamento exegético restritivo, conforme diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais (TSE e STF) sobre o assunto. (RAMAYANA, 2010, p. 249)

São inelegíveis todos que incidirem nas hipóteses previstas na Lei Complementar 64, como também, na 135, sempre com o intuito de preservar a moralidade no serviço público, a proibidade administrativa, impedir o abuso do poder econômico nas eleições, como também, o abuso de autoridade, observando a vida progressiva do candidato. (BRASIL, 1988).

Boa parte dos tipos penais que ensejam a inelegibilidade de uma pessoa, já estavam contidos na Lei Complementar 64, a Lei da Ficha Limpa vem para aumentar este rol e deixar mais difícil o acesso as condições de elegibilidade, criando mais requisitos para que o postulante a um cargo público possa concorrer a um cargo eletivo.

São exemplos de inelegibilidade os seguintes casos: Renunciar ao seu cargo a fim de não mais ser processado ou para fugir de condenação – esses não poderão se candidatar nas próximas duas eleições; foram condenados por crimes de várias naturezas, variando entre improbidade administrativa, crimes contra o patrimônio público, de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, abuso de autoridade, entre vários outros; descumpriram prerrogativas de seus cargos previstas na Constituição, como de não serem donos de empresas que tenham contratos com o poder público, por exemplo; que foram condenados por qualquer má prática relativa ao seu serviço no governo, que tenha a ver com a administração pública; que perderam seus cargos por alguma infração que cometeram durante seus mandatos; os que têm processos em andamento (que já foram aprovados) na Justiça Eleitoral; os que têm processo de apuração de abuso de poder econômico ou político para a eleição na qual concorrer. (BRASIL, 1990)

O primeiro órgão do judiciário brasileiro que discutiu a utilização da Lei da Ficha Limpa, antes mesmo do supremo analisar sua constitucionalidade foi o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que decidiu pela utilização da lei já para as eleições de 2010. Posteriormente, a lei seguiu para o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que a julgou constitucional, mas que não valeria para as eleições daquele ano, e somente só, para a seguinte, ou seja, o pleito de 2012.

De acordo com Pedro Lenza: “O TSE decidiu, que a LC n. 135/2010 se aplica a situações anteriores, por não se constituir pena (CTA n. 114.709/DF, j. 17.06.2010)” (LENZA, 2015, p. 1357).

A corte, à época, não utilizou a previsão do chamado voto de qualidade, que seria a opção para o Ministro Presidente resolver a pendência. Ainda, como não se atingiu o quorum do art.97 (maioria absoluta, ou seja, no mínimo 6 votos), aplicando-se analogicamente o art. 205, parágrafo único, II, do RI/STF, a lei continuou com a sua presunção de constitucionalidade, prevalecendo, então, a decisão do TSE. (LENZA, 2015, p. 1357).

Assim, antes mesmo do STF debater sobre o assunto o TSE já havia se manifestado a respeito, sendo o vanguardista na análise de sua constitucionalidade.

A Lei da Ficha Limpa mudou, inovando e dando maior importância ao conceito de “vida pregressa”, não permitindo que indivíduos que cometeram crimes possam se candidatar a cargos eletivos. Assim, os “ficha suja” foram excluídos do processo eleitoral. O candidato, tem que redobrar os cuidados para não se enquadrar nos requisitos de “ficha suja” se quiserem pleitear um cargo eletivo.

Como preceitua a doutrina: “Inovando, contudo, a referida LC n. 135/2010 passou a definir, com mais precisão, o conceito de vida pregressa do candidato, dando maior ‘peso’ a eventual ‘ficha suja’” (LENZA, 2015, p. 1356).

Como se observa, apesar de ser uma lei recente, a lei complementar 135 de 2010 é uma norma que já nasceu polêmica com vários pontos para serem discutidos. O momento de sua aplicação, sua constitucionalidade e principalmente, a sua retroatividade para casos anteriores a sua vigência.

Outro fator preponderante que esta lei acertou em cheio, foi o destinatário, ou seja, a quem ela pretende atacar e os objetivos a serem alcançados.

Toda proposição prescritiva e, portanto, também as normas jurídicas, formada de dois elementos constitutivos e, portanto, imprescindíveis: o sujeito, a quem a norma se destina, ou seja, o destinatário, o objeto da prescrição, ou seja, a ação prescrita. Mesmo na mais simples das prescrições, como “levantar-se”, distinguem-se um destinatário-sujeito e uma ação-objeto. Não se pode pensar numa prescrição que não se destine a aluem e que não regule um determinado comportamento. Se considerarmos uma norma jurídica qualquer, podemos constatar a presença desses dois elementos: antes, diríamos que o primeiro passo para interpretar uma norma jurídica será o de

perceber a quem ela se destina e qual comportamento estabelece. Pois bem, tanto o destinatário-sujeito quanto a ação-objeto podem apresentar-se em uma norma jurídica, em forma universal e em forma singular. Em outras palavras, tanto o destinatário quanto o objeto podem figurar em uma proposição com sujeito universal e com sujeito singular. (...) (BOBBIO, 1909-2004, p. 172)

Desta forma, a Lei da Ficha Limpa foi criada com o objetivo de tirar da vida pública todos que não tem idoneidade moral para exercer um cargo eletivo. Esta lei, não surgiu para suprir uma lacuna normativa, mas para complementar e ampliar o rol de condutas que não condizem com a de quem pleiteia um cargo público.

O principal julgado, que ensejou acalorado debate no plenário do supremo, no ano de 2017, foi o Recurso Extraordinário (R.E) de número: 929670, que será melhor analisado em seguida.

### **3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (R.E) 929670**

O Recurso Extraordinário 929670, refere-se ao caso emblemático do vereador de Nova Soure – Bahia, que foi condenado, nos autos de representação eleitoral, por abuso de poder econômico e compra de votos por fatos ocorridos em 2004, e ficou inelegível por três anos. Nas eleições de 2008, concorreu e foi eleito para mais um mandato na Câmara de Vereadores de Nova Soure. Mas, no pleito de 2012, seu registro foi indeferido porque a Lei da Ficha Limpa (que passou a vigorar efetivamente naquele pleito) aumentou de três para oito anos o prazo de inelegibilidade previsto no artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar de numero 64 de 1990.

A controvérsia jurídica contida no recurso consistiu em saber se há ou não ofensa às garantias constitucionais da coisa julgada e da irretroatividade da lei mais grave (artigo 5º, XXXVI, Constituição Federal) nas hipóteses de aumento do prazo de três para oito anos da inelegibilidade prevista no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/1990 em razão da condenação por abuso do poder político ou poder econômico por força do trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso).

Podemos dizer, com base na constituição e na opinião da doutrina analisada no tópico anterior, que nenhum dos princípios constitucionais acima citados foram desrespeitados ou de alguma forma não foram cumpridos.

Como foi observado, a lei penal só retroage em benefício do réu, mas, não estamos falando especificamente de uma lei penal e sim, de uma Lei Complementar Eleitoral. Mesmo assim, seguindo ensinamento de Rogério Sanches Cunha: “A constituição de 1988 se refere somente à retroatividade da lei (proibindo quando maléfica e fomentando quando benéfica.” (CUNHA, 2016, p. 114).

Assim, a Constituição trata da possibilidade de retroagir a lei penal mais benéfica, não tratando de outras leis, como no caso em tela, a Lei da Ficha Limpa, que, reiterando, trata-se de uma lei eleitoral de condições de elegibilidade e inelegibilidade e não penal. Rogério Sanches também trata da impossibilidade da retroatividade da jurisprudência: “De igual modo, o Código penal não disciplinou a possibilidade da retroatividade da jurisprudência.” (CUNHA, 2016, p. 114). Uma vez que o Código Penal não disciplinou este instituto a doutrina não é pacífica, mas, segundo o entendimento da mesma, o que pode retroagir é a lei e não a jurisprudência.

Ainda segundo Rogério Sanches: “(...) não se pode negar a possibilidade de retroatividade (benéfica) da jurisprudência quando dotada de efeitos vinculantes (presentes nas sumulas vinculantes e decisões em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade).” (CUNHA, 2016, p. 115). Desta forma, mesmo o Código Penal não tratando da retroatividade da jurisprudência, ela poderá retroagir, desde que vinculada a uma sumula, ou seja, a decisões já proferidas por tribunais a respeito de temas repetitivos.

Coisa julgada em sentido estrito é um elemento que pode ser caracterizado como sendo um julgamento final, desta forma, coisa julgada vai ocorrer quando houver a solução do mérito do caso em questão, o mérito da lide será analisado e a sentença estabelecida com a finalidade de resolve-la (TÁVORA, 2016).

Coisa julgada, a rigor, ocorre para situações onde há sentença propriamente dita, com julgamento da pretensão punitiva em seu mérito. A coisa julgada se agrega à parte dispositiva de um julgado, tornando-o imutável. É fenômeno que se dá com o decurso do prazo recursal ‘em branco’ (in albis), sem que as partes interponham o recurso cabível, ou, em tendo havido recurso, após a apreciação definitiva deste. (TÁVORA, 2016, p. 1127).

Para a coisa julgada ainda cabe recurso, em o recurso sendo julgado ou em ambas as partes não interpondo o recurso cabível ai se processará a coisa julgada.

(TÁVORA, 2016). Desta forma, o princípio da coisa julgada é afetado pela retroatividade da Lei da Ficha Limpa, uma vez a Lei retroagindo para ações ocorridas antes de sua vigência, estes casos só terão a eficácia plena uma vez o candidato sendo sentenciado e a coisa julgada ainda não foi estabelecida. Muitos questionam a insegurança jurídica ocasionada por esta retroatividade, pois a coisa julgada é uma forma de tornar a sentença imutável. Mas para tentar por fim a esta insegurança o Supremo Tribunal Federal determinou a validade da retroatividade em detrimento da coisa julgada.

No caso do transito em julgado, segundo Jose Jairo Gomes:

Sempre que transitar em julgado condenação penal, o juiz da vara criminal deve comunicar ao juiz eleitoral para o fim de cancelamento da inscrição e de exclusão do condenado do corpo de eleitores (CE, art. 71, II). Não se pode negar o exagero de se determinar a exclusão do eleitor, pois bastaria que houvesse a suspensão de sua inscrição. (GOMES, 2016, p. 43)

Com o transito em julgado, fica clara a possibilidade da inelegibilidade, pois, não existe mais a chance do condenado em tentar recurso para a alteração da sentença, ficando assim notório, o cumprimento do princípio do transito em julgado, não sendo este princípio afetado pela retroatividade dos efeitos da lei complementar em discurso.

Diante do exposto, fica provado que nenhum dos princípios mencionados foram, de maneira alguma, suplantados ou afetados pela Lei Complementar 135/2010, nem muito menos pela decisão ora proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com a constitucionalidade do R.E 929670, mesmo sem concordar com a supressão do princípio da coisa julgada, no próximo tópico, será tratado da especificamente da constitucionalidade genérica da Lei da Ficha Limpa, para que posteriormente seja comprovada a possibilidade, dentro da constitucionalidade, de sua retroatividade para casos anteriores a 2010.

## **A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA**

Em 2012, as vésperas da eleição daquele ano, o STF foi novamente acionado através de duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), ADC's 29 30 e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4578 – que tratam da lei complementar 135/2010.

As Ações Diretas de Constitucionalidade e as de Inconstitucionalidades, são ações judiciais que tem como objetivo mostrar a constitucionalidade, ou não, de determinada norma, ou seja, se uma norma se adéqua a constituição vigente, sem afetá-la. Estas ações são formas de controlar a constitucionalidade de normas que de alguma forma divergem com a constituição. Estas ações são um meio processual de garantia da constitucionalidade das leis vigentes (LENZA, 2015). Após estes sucintos esclarecimentos a respeito das Ações Diretas de Constitucionalidade e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tratemos da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.

A ADC e ADI, são formas legítimas de dar valoração e legalidade a determinadas normas constitucionais, que são postas a prova pela sociedade. Outra fonte do direito que pode ser usada .

Ficou decidido, majoritariamente, a constitucionalidade da lei e sua aplicação no pleito daquele ano. Também ficou acertado, que a lei alcançaria fatos pretéritos a entrada em vigor da mesma.

Em 16 de fevereiro de 2012, o STF, mais uma vez, se debruçou sobre a análise da constitucionalidade da lei da Ficha Limpa, julgando conjuntamente, desta vez, em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 29 e 30 (ADCs 29 e 30), ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 4578, ajuizada pela Confederação Nacional de Profissionais Liberais (CNPL), entidade que questionava a inconstitucionalidade do dispositivo da nova lei que torna inelegível por oito anos quem for excluído do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional competente, em decorrência da infração ético-profissional. (BARREIROS NETO, 2016, p. 246)

Corroborando com o exposto acima:

No final do julgamento, ficou definido que a lei da Ficha Limpa seria aplicável nas eleições de 2012, tendo prevalecido, também a tese de retroatividade. Durante as eleições municipais de 2012, a Justiça Eleitoral teve na interpretação da nova lei o seu maior desafio. De forma geral, foi seguido o entendimento majoritário do STF, motivando a aplicação da retroatividade dos seus efeitos. (BARREIROS NETO, 2016, p. 247)

É necessário dar legitimidade as normas constitucionais, mesmo que esta valoração seja ideológica (ALMEIDA FILHO, 2007). Os princípios são uma fonte do direito que podem dar a valoração necessária para as normas constitucionais.

As posições teóricas acerca do poder constituinte costumam envolver aspectos valorativos e ideológicos de caráter controverso, pois com elas estão em jogo, entre outros aspectos, o tipo de legitimidade do domínio político e a definição dos fundamentos da ordem jurídica. Trata-se de converter os padrões normativos criados pela prática comunitária em opção jurídico-políticas sacramentada pela força da normatividade constitucional. (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 115)

Vários princípios foram tratados nos votos dos ministros, para se chegar a tentativa de um consenso. O tema central da questão, ou seja, o ponto de maior conflito e que gerava o maior desgosto por parte da classe política brasileira, é o aumento, propiciado pelo agravamento da lei, majorando a pena de três para oito anos de afastamento da vida política.

Os principais tópicos discutidos foram a questão da afronta ao Princípio da Presunção de Inocência, a irretroatividade da lei, a desproporcionalidade do tempo de inelegibilidade imposto após o cumprimento da pena, rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, perda de cargo eletivo ou de provimento efetivo, renúncia a cargo eletivo diante da iminência da instauração de processo capaz de ocasionar a perda do cargo, e exclusão do exercício de profissão regulamentada.

Segundo o ministro relator Luiz Fux (STF, 2017), a lei complementar 135 de 2010 é parcialmente constitucional, o mesmo fez uma ressalva quanto ao prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena - prevista na alínea "c" da lei - para o Ministro, esse tempo deveria ser computado do prazo entre a condenação e o trânsito em julgado da sentença (detração).

Ainda segundo o ilustre Ministro Fux (STF, 2017), o cidadão não tem o direito adquirido de candidatar-se, mas sim mera expectativa de direito. Assim, o Ministro

questiona a possibilidade da criação da expectativa de candidatura de pessoa já condenada por decisão de um órgão colegiado, haja vista, o princípio da moralidade, explícito na Constituição Federal como princípio norteador da administração pública (art.37 da CF/88), ir de encontro com tal expectativa. Da mesma forma, não é plausível a expectativa de candidatura de pessoa que teve suas contas rejeitadas, perdeu o cargo público ou teve o exercício de sua profissão impedido por violação de dever ético-profissional, devendo ser invertida a avaliação, sendo razoável entender que um indivíduo que se enquadra nessas hipóteses não está apto a exercer o mandato eletivo.

Além do rol contido na Lei Complementar 64/90, também ficaram inelegíveis, segundo a lei complementar 135, aqueles que: tenham cometido crimes eleitorais; de abuso de autoridade; que foram condenados a perda de cargo ou inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; de tráfico de entorpecentes e drogas a fins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de escravidão ou análogo; contra a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa. (LC 135/2010)

Com relação ao princípio da presunção de inocência, o relator enfatiza que, não cabe discutir o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência na esfera penal e processual penal, o caso em questão cuida tão somente da esfera eleitoral, ramo do direito diverso daquele a que se refere a literalidade do art. 5º, LVII da CF/88. Corroborando do mesmo pensamento, a Ministra Rosa Weber, diz que a intenção da inelegibilidade não é punir e sim preservar a legitimidade das eleições, a autenticidade da soberania popular e, em última análise, assegurar o processo de concretização do Estado Democrático de Direito. (STF, 2017)

Seguindo entendimento da doutrina, afirmar-se de pronto, que o princípio da presunção de inocência pode ser flexibilizado, haja vista, que o princípio da moralidade eleitoral passa a ser mais maleável em detrimento do princípio da presunção de inocência, pois, nas palavras do mesmo, “(...) tendo em vista que a hermenêutica aplicável aos princípios não se baseia em uma lógica do tudo ou nada, mas sim na necessária ponderação de interesses.” (BARREIROS NETO, 2016, p. 239)

Da mesma forma entende o STF no voto do Ministro Fux, relator do processo, onde o mesmo votou: “(...) pela constitucionalidade da lei, referindo-se, principalmente, a possibilidade de flexibilização do princípio da presunção de inocência.” (BARREIROS NETO, 2016, p. 246)

Outro princípio que deve ser analisado, é o da retroatividade da lei. Dois pontos podem ser questionados, primeiro, é que a lei não pode retroagir salvo para beneficiar o réu (a discussão reside no fato de a lei das inelegibilidades ser aplicada às condenações anteriores à sua publicação) e a segunda é que a lei não poderá atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Com relação a primeira premissa, pode-se afirmar que não há retroação para penalizar, nem muito menos prejudicar o réu, pois não se trata de sanção civil, nem administrativa e nem tão pouco penal, mas, requisito para concorrer a cargo eletivo. De acordo com o entender do ministro relator Luiz Fux, no caso em tela, não há retroatividade e sim, retrospectividade, pois o que se altera são os efeitos jurídicos dos fatos ocorridos e não as conseqüências jurídicas. Uma condenação é estabelecida em momento anterior, mas seus efeitos perduram no tempo e podem ser atingidos. O ministro também ressalta que não há alteração aos processos eleitorais ocorridos antes da publicação da lei, mas sim aplicação da lei aos processos eleitorais vindouros (STF, 2017).

Já no que se refere a segunda premissa, a lei não afeta o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada, se um candidato teve suas contas aprovadas, elas continuarão aprovadas, ao contrário, se o candidato teve suas contas reprovadas, elas continuarão sem aprovação. Não há modificação dos atos anteriores que continuam existindo de forma absoluta. É apenas o implemento de mais um requisito negativo para que o cidadão possa alcançar a elegibilidade e não o agravamento de pena ou sua repetição (STF, 2017).

Para a Ministra Rosa Weber: “Não há direito adquirido a elegibilidade” (STF, 2017), a elegibilidade dos candidatos deve ser verificada no momento em que é pleiteado o registro. Como já dito anteriormente, o cidadão não tem o direito adquirido de candidatar-se, mas sim, mera expectativa de direito. (STF, 2017)

Desta forma, segundo os ministros citados, não existe violação do princípio da irretroatividade da lei, pois não existe direito adquirido e sim uma mera expectativa de direito.

No que tange ao prazo de inelegibilidade, não devemos confundir a inelegibilidade aqui tratada em direito eleitoral, com condenação criminal ou com suspensão dos direitos políticos. No primeiro caso, a pessoa perde seu direito de ser

votado, ou seja, seus direitos passivos. Na condenação criminal, a pessoa perde os dois direitos, tanto o passivo – direito de ser votado – quanto ativo, direito de votar.

A Lei Complementar 135 aplicou o prazo de inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena de condenação criminal ou improbidade administrativa, desta forma, a pessoa não poderá se candidatar, pois, está com seus direitos suspensos e após o cumprimento da pena, não poderá se candidatar pelo prazo de oito anos por estar inelegível, segundo a Lei da Ficha Limpa, este é um dos pontos de grande questionamento dos políticos, em sua maioria “ficha suja”, a majoração, o aumento do prazo de inelegibilidade, que na lei complementar 64 de 1990, era de apenas 3 anos, passando para famigerados 8 anos na nova lei.

De acordo com entendimento da Ministra Rosa Weber (STF, 2017), esta regra constitui um prazo dilatado, mas que se encontra dentro do âmbito da liberdade de conformação do legislador para concretizar a norma do art. 14, § 9º da CF/88. Ou seja, de acordo com a CF/88, uma lei complementar poderá perfeitamente, desde que siga os preceitos da probidade administrativa, moralidade para o exercício de mandato, normalidade e legitimidade das eleições, ditar diretrizes para estabelecer novos casos de inelegibilidade.

Seguindo a mesma linha de pensamento da Ministra o doutrinador Pedro Lenza:

Em nosso entender, a LC n. 135/2010 encontra total respaldo no art. 14, § 9º, definindo o conceito de ‘vida pregressa do candidato’ e, assim, opta por inadmitir aqueles que possam colocar em risco a probidade e a moralidade administrativa, em verdadeira consagração ao princípio da precaução do Estado Democrático de Direito e da República, esta última enquadrada como princípio sensível da constituição. (LENZA, 2015, p. 1358).

Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto a doutrina citada, concordam que a Lei da Ficha Limpa é constitucional e merece que seus efeitos entrem em atividade sem mais questionamentos, mas, como vivemos numa democracia o debate será aberto e franco e sempre que for necessário, temas polêmicos como este voltarão a discussão, principalmente em anos de eleição.

Uma vez discutida a constitucionalidade da lei, será tratado no próximo tópico dois pontos essenciais para a possibilidade da retroatividade da lei em comento. O

princípio da moralidade e a questão da vida progressa do candidato são os temas que encerram o artigo.

#### **4. MORALIDADE E VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO**

A constitucionalidade desta lei foi provada e os principais princípios constitucionais, que supostamente seriam feridos por ela, foram analisados e conseqüentemente ficou provado com base nas referencias bibliográficas, que a lei complementar 135/2010 é constitucional e tem validade. Agora será feita uma abordagem a duas questões cabais, que resolverá a questão da retroatividade, ou não, da Lei da Ficha Limpa. O princípio da moralidade – princípio constitucional já citado em outros tópicos - e a observação da vida progressa do candidato são sem dúvida alguma, dois fatores de suma importância a serem questionados para a possibilidade ou não da retroatividade da lei em estudo.

A necessidade da retroatividade para casos anteriores a sua vigência, torna-se necessária para que o princípio da moralidade seja plenamente atingido, sendo necessária a observação das ações do candidato anteriormente a vigência da lei, ou seja, deve ser analisada as atitudes do candidato preteritamente, sua vida progressa deve ser posta à prova para a obtenção da elegibilidade.

É um tanto quanto estranho se falar em retroagir efeitos de uma lei, para uma época que a mesma ainda não existia, mas, como já foi discutido anteriormente, não estamos tratando de uma lei penal e sim, de uma lei eleitoral, que tem como finalidade, expulsar do pólo passivo, candidatos e políticos sem a idoneidade e a moral necessária para ocupar um cargo eletivo, que tanto pode influenciar nos rumos do nosso país.

Uma coisa fica certa, uma questão moral foi plenamente atingida com a retroatividade dos efeitos da Lei da Ficha Limpa para ações anteriores a 2010, a retirada do cenário político de pessoas que não possuem todos os requisitos para exercer seus direitos políticos passivos.

Ponto importantíssimo da referida lei, é o principio da moralidade, que está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 14, § 9º, como também, no artigo 37 também da CF/88. Deve-se, antes de adentrar propriamente no supracitado

princípio, fazer uma breve diferenciação de moral e ética, muitas vezes usadas como sinônimos. A ética analisa o comportamento do ser humano, colocando em discussão o que devemos entender como certo ou errado, bom ou ruim, bem e mal, justo ou injusto, etc. Já a moral, pode-se dizer, que é o agir, é por em prática os estudos da ciência ética. (GOMES, 2016)

O agir moralmente implica seguir tais costumes, os quais podem não estar em sintonia com os preceitos da ética. Em sentido algo pejorativo, diz-se moralista a pessoa que segue rigidamente os costumes vigentes em seu meio ou aqueles que ela considera corretos. (GOMES, 2016, p. 85).

Kant afirma que além da diferenciação da moral da ética, deve-se também ser feita uma distinção entre a ética e o direito, como bem preleciona o professor Flamarion Tavares Leite:

Dentro da moral assim entendida, Kant distingue o direito e a ética, sendo a moral o geral e comum, e o direito e a ética o particular e o diferencial nessa divisão fundamental. Alias, o próprio Kant pontifica que o termo ética significava antigamente a doutrina dos costumes (philosophia moralis) em geral. Posteriormente, a designar apenas parte desta, a doutrina da virtude, ou seja, a doutrina dos deveres que não estão submetidos a leis exteriores, de tal modo que não atualmente o sistema da doutrina universal dos deveres divide-se em sistema da doutrina do direito (ius), que é adequada para as leis externas, e sistema da doutrina da virtude (ethica) que não é adequada para tais leis.

Temos, ainda, que o termo moral adquire sentido amplo quando da distinção entre as leis da natureza e as da liberdade, sendo estas últimas denominadas leis morais. Kant explicita que tais leis (morais) quando afetam a ações meramente externas e à sua conformidade com a lei chamam-se jurídicas; porém, se exigem também que estas mesmas (leis) devam ser os fundamentos de determinação das ações, elas são éticas e diz-se, portanto: a coincidência com as primeiras é a legalidade; a coincidência com as segundas é a moralidade da ação. (LEITE, 2012, p.85).

Feitos estes breves esclarecimentos, pode-se afirmar, com base nas fontes citadas, que o princípio da moralidade foi alcançado pela lei complementar 135/2010, pois esta lei tem como objetivo principal afastar da vida pública políticos que não seguem os princípios estabelecidos pela ética imposta pela sociedade brasileira. Desta forma, se uma pessoa agir de maneira imoral durante boa parte de sua vida e mesmo assim pode galgar alcançar cargos eletivos, nada mais justo que a Lei da Ficha Limpa retroaja seus efeitos para antes de 2010, para poder impedir que tais pessoas tenham

acesso a estes cargos, fazendo com que a moralidade no serviço público seja enfim chancelada de vez.

No âmbito dos direitos políticos, o princípio da moralidade inscrito no artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição conduz a ética para dentro do jogo eleitoral. Significa dizer que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não gozam de legitimidade. Mais que isso: significa que o mandato político deve ser sempre conquistado e exercido dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização. (GOMES, 2016, p. 86).

Desta forma, como diz o autor, a ética e a moral são conceitos que devem estar intrinsecamente ligados a política, pois, como bem assegura o mesmo: "Um mandato eleitoral só tem validade se conseguido dentro da legalidade" (GOMES, 2016, p.86). Um mandato eleitoral eivado de ilegalidades, vícios ou imoralidades, não tem o devido reconhecimento, assim, a lei complementar deve ter seus efeitos retroagidos para o tempo dos atos. A mesma não irá sanar a ilicitude, mas, pelo menos impedir que um candidato com tamanha falta de ética conduza os caminhos de nosso país.

A sociedade civil brasileira, clamava por uma lei que moralizasse a política do país, por isso ficou conhecida como Lei da Ficha Limpa, como forma de sanear a política brasileira, retirando da vida pública pessoas que cometeram crimes, mesmo que estes crimes tenham sido praticados anteriormente a vigência da Lei Complementar 135/2010.

(...) Hoje em dia, o termo "sociedade civil" não inclui mais a economia constituída através do direito privado e dirigida através do trabalho, do capital e dos mercados de bens, como ainda acontecia na época de Marx e do marxismo. (...) A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política. (...) (HABERMAS, 1929, p. 99)

Assim, o clamor da sociedade é que ensejou a criação da Lei. Foram milhares de votos a favor da criação de uma norma jurídica eleitoral que trouxesse moralidade para a vida política brasileira.

Habermas faz ligação a respeito da moral, do direito e da política, onde segundo ele, deve haver um entrelace entre estes três elementos. O autor também concorda que deva existir uma "desformalização" do direito, uma espécie de "legitimidade decorrente da legalidade". (HABERMA, 1929, p. 205).

Assim, ele já defendia a moralidade como forma de legitimar uma norma, ou seja, não basta que a norma seja positivada ela terá que ser legitimada, e essa legitimidade decorre não somente da legalidade e sim da moralidade.

Outro fator, além da moral, que deve ser analisado no contexto da retroatividade da lei eleitoral é a vida pregressa do indivíduo. Sua conduta social, ou seja, a forma como determinados indivíduos se comportam perante a sociedade, se estas pessoas devem ou não participar da vida política do país. Neste diapasão, Hans Kelsen preleciona:

A conduta social de um indivíduo é justa quando corresponde a uma norma que prescreve essa conduta, isto é, que põe como devida e, assim, constitui o valor justiça. A conduta social de um indivíduo é injusta quando contraria uma norma que prescreve uma determinada conduta. A justiça de um indivíduo é a justiça da sua conduta social; e a justiça da sua conduta social consiste em ela corresponder a uma norma que constitui o valor justiça e, neste sentido, ser justa. Podemos designar esta norma como norma da justiça. Como as normas da moral são normas sociais, isto é, normas que regulam a conduta de indivíduos em face de outros indivíduos, a norma da justiça é uma norma moral; e, assim, também sob este aspecto o conceito da justiça se enquadra no conceito da moral. (KELSEN, 1881 – 1973, p. 3)

A partir desta definição de Hans Kelsen, podemos afirmar que a vida pregressa do indivíduo é absolutamente necessária para a análise da possibilidade de sua elegibilidade, pois, independentemente de quando foi realizada a conduta delitiva, esta deve ser posta a prova. A lei complementar entrou em vigor em 2010, mas, seguindo este preceito Kelseniano, as ações delituosas pretéritas realizadas pelos agentes devem ser sim relevantes para a possível elegibilidade do indivíduo. Claro que só será relevante para o direito as condutas antijurídicas e em especial para o Direito Eleitoral as condutas que gerem algum tipo de inelegibilidade é que devem ser expostas.

Como não voltar ao passado para ter uma visão da moral da pessoa. Todos os atos e ações praticados pelo indivíduo dentro da sociedade devem ser considerados como forma de alcançar ou não a tão desejada elegibilidade. Assim, a vida pregressa do candidato é preponderante na hora de pleitear sua candidatura. Seu comportamento perante a sociedade só pode ser observado e avaliado com esta volta no tempo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi analisado no transcorrer deste trabalho, a partir da concepção da Lei Complementar 135 de 2010 até a análise da vida pregressa do candidato, passando pelos princípios constitucionais, que foram estudados, sempre com base na doutrina e nos votos dos Ministros do Supremo, pode-se concluir que a coisa julgada, que serve para dar segurança jurídica, foi afetada, mas, como estudado, isso ocorre em detrimento de outro princípio, o da moralidade, pois, nenhum princípio é absoluto.

A vida pregressa do candidato é de suma importância para as condições de elegibilidade, pois, é com a observação do passado do candidato, que é possível saber de sua conduta ética e moral. É com este intuito que a Lei em estudo foi criada, retirar da vida pública pessoas que não possuem as características adequadas para um político.

Mesmo gerando uma certa insegurança jurídica, devido a supressão de um ou outro princípio, esta supressão ocorre em detrimento de outro princípio, o da moralidade, que foi utilizado pelo legislador complementar como norte para a criação deste regramento eleitoral.

A retroatividade da Lei da Ficha Limpa é possível, é constitucional e o mais importante, é moral, serviu para moralizar a política brasileira retirando da vida pública pessoas que não possuem as condições morais para exercer cargos eletivos públicos.

### **ABSTRACT**

This work has as main objective to make an analysis of the possibility of retroactivity of the effects of the Clean Sheet Law for events prior to 2010, the year of its promulgation. Based on the Federal Supreme Court (STF) judgment number 929670 of 2018, which was decisive in reaffirming the understanding that the supplementary law 135 of 2010 has its valid effects for cases prior to its validity, that is, before 2010 and with the opinions of the doctrinaires and the Ministers of the Supreme. Citing philosophical authors such as Kant and Kelsen to outline the candidate's proper social conduct and to make a distinction between morality and ethics. The analysis of the candidate's previous life, as well as the constitutional principles that are supposed to be affected or used for the definition of his constitutionality, are also sources of foundation for this work. The

candidate's previous life and morality are essential for the consent of the eligibility conditions. These two points are of paramount importance for the creation of the Law in question. At the end of this article, the intention is to clarify the relevant aspects to obtain a conclusion regarding the possibility of retroaction and its real effects in the electoral legal world.

**Key-words:** Clean sheet law; retroactivity; early life; morality.

## 6. REFERENCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Fundamentos do Direito Constitucional**, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ficha limpa. Brasília, DF: TSE, 2014. Disponível em <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/295>>. Acesso em : 11 de maio. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Lei complementar número 64 de 1990. Brasília, DF: TSE, 2014. Disponível em <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/295>>. Acesso em : 08 de maio. 2018.

BARREIROS NETO, Jaime. **Sinopse para concurso: Direito Eleitoral**; 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARROS, Vinicius Soares de Campos. 10 **lições sobre Maquiavel**; 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOBBIO, Norberto, **Teoria Geral do Direito / Norberto Bobbio**; 3 ed. / tradução Denise Agostinetti; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral / José Jairo Gomes**, 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HABERMAS, Jurgen, 1929. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume II 2 ed./ Jurgen Habermas; tradução; Flavio Beno Siebeneichler. Rio de janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KELSEN, Hans, 1881 – 1973. **O problema da justiça**, 5 ed. / Hans Kelsen; tradução; João Baptista Machado. São Paulo: Martins Martins Fontes, 2011.

LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de filosofia geral e jurídica: das origens a Kant/Flamarion Tavares Leite**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 lições sobre Kant / Flamarion Tavares Leite**. 6. Ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELO, Anaína Clara de. **A pesquisa jurídica para o desenvolvimento sustentável**. João Pessoa: Ideia, 2013.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 929670 DF 2017. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ:00/00/0000. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=35733128](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=35733128) de set de 2017. Acesso em: 09/05/2018.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2012.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.